



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600648-10.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS

Recorrente: GUILHERME SAMUEL HICKMANN

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO 23.607/19. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO. VALOR ÍNFIMO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Sérgio/RS, GUILHERME SAMUEL HICKMANN, em face da sentença proferida pelo 029ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 em razão de doações acima do limite previsto em lei e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia referente ao excesso de gastos com recursos próprios. (ID 45822699)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, trata-se de falha formal que não compromete a transparência das contas. Nesse sentido, “o excesso de R\$2.207,49 decorreu de erro na interpretação dos limites por parte da equipe contábil”. Aduz, ainda, que “R\$2.000,00 refere-se à gasto estimável, pelo uso de dois veículos do próprio candidato, devidamente declarados, sendo certo que o caso não configura abuso do poder econômico ou qualquer outro meio que pudesse prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos”. Nesse contexto, requer a reforma da decisão a quo para aprovar com ressalvas as contas, bem como a redução da multa aplicada, uma vez que entende por ser excessiva. (ID 45822705)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45823014)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à **desaprovação** das contas por irregularidades referentes ao autofinanciamento de campanha com doação de recursos próprios.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas e indicou que o limite de gastos para o cargo era de R\$15.985,08, enquanto 10% é o limite fixado para candidatura pelo art. 27 da Res. nº 23.607/19 (1.598,51). O valor referente a recursos próprios utilizados foi de R\$3.806,00, restando irregular 23,81% (2.207,42).

Em fase recursal o candidato sustenta o demonstrado anteriormente (ID 45822670), que R\$2.000,00 é referente a cessão/locação de veículo. Conforme a legislação vigente, art. 40, §4º, III da Resolução nº 23.607/19, a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou candidato para uso pessoal é dispensada da comprovação na prestação de contas.

Nesse sentido, do montante de R\$3.806,00 deve-se subtrair a cessão do carro. Assim, resta irregular o valor de R\$207,49 (1.806,00 - 1.598,51). Ou seja, a falha representa 3,58% do valor total utilizado na campanha.

Referente à porcentagem da multa, vide decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul sobre a matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CRÉDITO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. EXCESSO DO LIMITE PARA AUTOFINANCIAMENTO. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA A SER RECOLHIDA AO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato a deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022.

2. Crédito de recursos próprios do candidato na conta destinada à movimentação financeira de valores do FEFC. O apontamento técnico identifica a origem do recurso como sendo do próprio candidato, distinguindo claramente os recursos públicos daqueles eminentemente privados pela conta bancária em questão, demonstrando que o equívoco se trata de mera falha formal. Consoante precedente desta Corte, quando há trânsito de valores privados em contas bancárias destinadas à movimentação de verbas públicas, mas está identificada a origem do recurso com segurança, preserva-se a confiabilidade e a transparência dos registros contábeis, sem necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Reconhecida a irregularidade em questão, a ser considerada para o julgamento de aprovação ou rejeição das contas, mas sem determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Excesso do limite para autofinanciamento. O candidato extrapolou o limite para autofinanciamento em 18,9%. Consequentemente, sujeitou-se ao arbitramento de multa em até 100% do valor excedente, conforme art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Embora o candidato apresente justificativa para a doação excedente com recursos próprios, a regra limitadora tem caráter objetivo definido em lei, correspondendo a 10% do limite total de gastos para o cargo em disputa, na forma do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Alinhado com os princípios de razoabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, aplicada a multa de forma proporcional ao percentual da infração de 18,9% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.

4. As irregularidades representam 6,58% das receitas declaradas na campanha e enquadram-se no parâmetro (inferior a 10% da arrecadação financeira) fixado, na jurisprudência desta Justiça Especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, na forma do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

5. Aprovação com ressalvas. Aplicada multa, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060325991, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/09/2024.)

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **valor ínfimo** e perfazem **menos de 10% do valor total** dos recursos arrecadados, de modo que enquadra-se no limite para aprovação com ressalvas.

Portanto, deve prosperar a irresignação, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a **aprovação com ressalvas das contas**.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar